

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

Autos de Reclamação Nº 418/14

Sessão de 14 de Agosto de 2014

Proc nº 503/14

Em sessão diária de visto de 11 de Julho do corrente ano, este Tribunal recusou o visto ao diploma de provimento de Ludmila Irene Oliveira Domingos, para em comissão de serviço exercer as funções de Técnica de Informática do Gabinete do Secretário de Estado da Geologia e Minas, equiparada, para efeitos de remuneração, à Técnica Superior de 2ª classe.

Fundamentou-se esta decisão no facto do Despacho que nomeia a interessada para exercer as funções de Técnica de informática equiparando-a, para efeitos remuneratórios, à Técnica Superior de 2ª classe, enforma de vício de lei uma vez que, as equiparações devem ser feitas por lei e não por um acto administrativo.

Alega todavia a reclamante, em síntese, como fundamento da concessão do “Visto” que:

(...)

Nos termos do artº 6º do Decreto nº 26/97 de 4 de Abril, “o pessoal afecto aos gabinetes dos membros do Governo está sujeito ao regime geral da função pública”.

Assim, e quanto à sua remuneração, dispõe o nº 4 do artº 13º do já citado diploma, que “o pessoal previsto no artº 6º é remunerado de acordo com o seu enquadramento nas **categorias e funções** do regime geral da função pública.”

Vale lembrar que a definição e equiparação do pessoal dos gabinetes de titulares de cargos políticos com o regime geral da função pública resulta do previsto nas disposições conjugadas do nº 3 do artº 1º e nº 7 do artº 2º ambos do Decreto-Lei nº 12/94 de 1 de Junho que estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia na função pública.

Em conclusão

A equiparação feita no diploma de provimento não está eivada de vício algum, por encontrar conforto jurídico nos diplomas legais acima evocados;

II Admitido liminarmente o pedido, o Digno Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência da reclamação, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

A interessada, por Despacho nº 03/2014, de 7 de Abril, do Ministro da Geologia e Minas foi exonerada das funções de Técnica de informática do Gabinete do Secretário de estado da geologia e Minas, equiparada à

Técnica de 3ª Classe, para a qual tinha sido nomeada por despacho nº 49/2013, de 7 de Maio e,

Por Despacho nº 04/2014, de 7 de Abril, igualmente do Ministro, foi nomeada na mesma função mas com outra equiparação, a de Técnica Superior de 2ª.

Este facto "de per si" interpela-nos porque, para tanto, aquando da primeira nomeação teria sido o respectivo processo obtido o visto do tribunal de Contas (?!). Dependendo da resposta, a abordagem pode ser reconduzida em outra direcção.

A segunda observação diz respeito à própria categoria de técnica de informática (domínio especializado) que pode ser de nível médio ou superior.

Dos autos não consta nenhum certificado de habilitações da nomeada como tendo feito algum curso de informática; como compreender que seja esta nomeação visada pelo tribunal exactamente nesta categoria?

No regime geral da função pública para onde remete o regime do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo vide artº 6º do decreto nº 26/97, de 4 de Abril, as nomeações são efectuadas tendo em consideração o lugar vago e as habilitações literárias exigidas para este lugar, abrindo a lei a excepção para os funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos desde que pertençam à mesma área funcional e obtenham aprovação em cursos de capacitação promovidos para o efeito, ex vis, nº 1 e 2 do artº 11º do Decreto nº 24/91, de 29 de Junho.

Factos

Pelo Despacho nº 3/2014, de 7 de Abril do corrente ano, o Sr. Ministro da Geologia e Minas, **exonerou** Ludmila Irene Oliveira da **função de Técnica de Informática** do Gabinete do Secretário de estado da Geologia e Minas, equiparada, para efeitos de remuneração, a Técnica de 3ª Classe, para o qual havia sido nomeada por força do Despacho nº 49/2013, de 7 de Maio.

Na mesma data, o Sr. Ministro, pelo Despacho nº 4, **nomeou-a**, em comissão de serviço, **para exercer as funções de técnica de Informática**, equiparada, para efeitos de remuneração, a Técnica Superior de 2ª classe.

A interessada concluiu a licenciatura em Psicologia, opção Psicologia do Trabalho e das Organizações, no ano académico de 2013.

Apreciando

Adiantaremos, desde já, que a decisão não pode deixar de dirigir-se no sentido da confirmação da Resolução impugnada, como aliás propugna o douto Magistrado do Ministério Público.

A solução dada por este Tribunal resulta, com efeito, muito inequivocamente, da interpretação, inclusive a literal, dos preceitos legais pertinentes à matéria.

A própria reclamante não vai até à denegação de tal fundamento, antes pretendendo confrontá-lo com situações ou quadros legais (2.2 a 2.4) que não têm, como objectivo, dirimir o problema em análise.

Vejamos

Em 7 de Abril do corrente ano, o Ministro proferiu dois despachos em simultâneo, exonerando e nomeando a interessada Ludmila para a mesma função de técnica de informática.

Portanto, a interessada continua a exercer naquele Ministério, as funções que vinha desempenhando.

Com esta exoneração e em simultânea nomeação na mesma função - técnica de informática- pretendia-se tão só, elevar a remuneração salarial da interessada, primeiro, como *técnica de 3ª classe* e depois como *Técnica superior de 3ª classe, pois já tinha concluído a licenciatura (2013)*

Como bem acentua a decisão reclamada, equiparar um técnico de informática, para efeitos remuneratórios a técnico de 3ª ou a Técnico Superior de 2ª classe, é de todo ilegal.

A equiparação para efeitos remuneratórios é da competência dos organismos que geram a política salarial do País.

A lei permite em casos muito específicos, a equiparação dos assessores dos gabinetes dos membros do Governo que não sejam técnicos superiores, enquanto durar a comissão de serviço e de acordo com a sua qualificação e experiência técnica sejam equiparados à uma das categorias dos técnicos superiores e como tal serem remunerados - nº 3 do artº 13º do Dec nº 26/97 de 4 de Abril.

O que significa que a equiparação salarial tem como objectivo o trabalho em si, envolvendo a comparação de funções, de atribuições

equivalentes, nos serviços onde o pessoal não está organizado em quadro de carreira, o que não é o caso dos autos.

Como vimos, a interessada Ludmila continuará a exercer funções idênticas, de igual valor no mesmo Gabinete.

No ponto 2.3 o reclamante refere que, “O pessoal previsto no artigo 6º é remunerado de acordo com o seu enquadramento nas categorias e funções do regime geral da função pública”.

O legislador pretendeu dizer que os Serviços da Administração Pública estão organizados em quadro de carreiras, com padrões salariais e referenciais, onde as mudanças de carreiras obedecem a critérios pré-estabelecidos legalmente.

Qual afinal a sua carreira aquando o seu ingresso?

Não é cabível a equiparação salarial, por existir já um enquadramento adequado dos seus funcionários, por parte da Administração Pública, a não ser nos casos específicos por lei.

Por outro lado ocorreu aqui, uma mudança de carreira, ou seja, a interessada sai de uma carreira média (técnica de 3ª) e passa para uma carreira de técnica superior, sem prévia aprovação em concurso público, quando isto só é possível por via de um concurso, existência de vaga e dotação orçamental - art 20º da Lei nº 17/90 de 20 de Outubro.

No ponto 2.4 da reclamação, os artigos a que se fazem referência não se aplicam ao caso em análise uma vez que a candidata não vai exercer nenhum cargo de chefia, mas de Técnica.

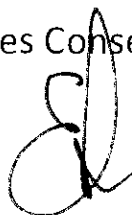
Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes deste tribunal, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a recusa do "Visto".

Sem emolumentos

Comunicações necessárias

Luanda 15 de Agosto de 2014

Juízes Conselheiros,



EWA Almeida